

A INTERSECÇÃO DE VULNERABILIDADES NO CASO “EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL”: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS AO CASO*

THE INTERSECTION OF VULNERABILITIES IN “WORKERS OF THE FIREWORKS FACTORY OF SANTO ANTÔNIO DE JESUS AND THEIR FAMILY MEMBERS VS. BRAZIL” CASE: AN ANALYSIS OF THE MEASURES IMPLEMENTED BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS TO THE CASE

Eliziane Fardin de Vargas¹

Fernanda Freitas Carvalho da Silva²

RESUMO: O presente trabalho refere-se à análise do *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*, ocorrido no Brasil em 1998 e julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2020. Partindo-se do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento analítico, objetiva-se responder ao seguinte problema de pesquisa: diante da análise da decisão da Corte IDH no caso “*Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*” quais os deveres que a Corte IDH reconheceu que o Brasil violou e quais as medidas estabelecidas pela decisão? Para tanto, como objetivos

* Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, e é resultante das atividades do projeto de pesquisa “Fórmulas” de aferição da “margem de apreciação do legislador”(Beurteilungsspielraum des Gesetzgebers) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq e coordenado pela Pós-doutora Mônia Clarissa Hennig Leal. Lattes: <lattes.cnpq.br/7125626353321424>. E-mail: <elizianefvargas@mx2.unisc.br>. Orcid: <orcid.org/0000-0002-3192-659X>.

² Graduanda do curso do 3º semestre do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista Voluntária de Iniciação Científica “Fórmulas” de aferição da margem de apreciação do legislador na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, projeto de orientação e coordenação da Pós-doutora Mônia Clarissa Hennig Leal. Lattes:<lattes.cnpq.br/9047586188714792>. E-mail: <fernandafcarvalho@mx2.unisc.br>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5867-226X>.

específicos, inicialmente, será apresentada a contextualização da situação vivenciada pelos trabalhadores da supracitada fábrica e seus familiares, evidenciando as situações de vulnerabilidade e desigualdade às quais estavam submetidas estas pessoas. Posteriormente, far-se-á uma explanação a respeito da sentença proferida pela Corte IDH, destacando-se a omissão estatal e os direitos violados dos trabalhadores da fábrica, assim como a existência de uma vulnerabilidade interseccionada e o rompimento no cumprimento do dever de proteção estatal. Ao fim, realizar-se-á uma análise a respeito do posicionamento desenvolvido pela Corte IDH na decisão, com o intuito de identificar quais os deveres descumpridos pelo Estado, analisando a presença do trabalho infantil na referida fábrica, e as medidas estabelecidas pela Corte IDH na decisão.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos. desigualdade. vulnerabilidade interseccionada. Dever de proteção estatal. trabalho infantil.

ABSTRACT: The present work refers to the analysis of the case of Employees of the Santo Antônio de Jesus Fireworks Factory and their Families vs. Brazil, which occurred in Brazil in 1998 and judged by the Inter-American Court of Human Rights in 2020. Starting from the method of deductive approach and the method of analytical procedure, the objective is to answer the following research problem: on the analysis of the decision of the Inter-American Court in the case “Employees of Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus and their families v. Brazil” which duties have the Inter-American Court recognized that Brazil has violated and what are the measures established by the decision? Therefore, as specific objectives, initially, the contextualization of the situation experienced by the workers of the aforementioned factory and their families will be presented, highlighting the situations of vulnerability and inequality to which these people were subjected. Subsequently, an explanation will be made regarding the judgment handed down by the Inter-American Court, highlighting the state's omission and the violated rights of factory workers, as well as the existence of an intersected vulnerability and the breach in the to owe state protection duty. Finally, an analysis will be carried out regarding the position developed by the Inter-American Court in the decision, in order to identify which duties the State has not complied with, analyzing the presence of child labor in that factory, and the measures established by the Inter-American Court in the decision.

KEYWORDS: Inter-American Court of Human Rights. inequality. intersected vulnerability. State protection duty. Child labor.

1 Introdução

O presente trabalho objetiva analisar a decisão proferida no dia 15 de julho de 2020 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*. O fato ocorreu no dia 11 de dezembro de 1998, ocasionando a morte de 60 pessoas, entre elas crianças e jovens, existindo também o registro de 4 mulheres grávidas entre os mortos, sendo duas destas menores de idade.

Dentre as 60 pessoas mortas na explosão da fábrica, 20 eram crianças e jovens com idades entre 11 e 17 anos, as quais eram trabalhadoras da fábrica, evidenciando a prática de trabalho infantil em local com iminente risco à vida e com descaso à dignidade humana. Diante do exposto, tem-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: diante da análise da decisão da Corte IDH no caso *“Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil”* quais os deveres que a Corte IDH reconheceu que o Brasil violou e quais as medidas estabelecidas pela decisão em relação à vulnerabilidade interseccionada?

Visando responder ao problema de pesquisa proposto, tem-se como objetivos específicos, inicialmente, contextualizar a respeito da situação vivenciada pelos trabalhadores da referida fábrica e de seus familiares, enfatizando as situações de descaso e de vulnerabilidade social as quais submeteram-se estas pessoas. Sequencialmente, far-se-á uma explanação sobre a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com os devidos destaques à omissão estatal e aos direitos suprimidos dos trabalhadores da fábrica, bem como trazendo a questão da existência de uma vulnerabilidade interseccionada no caso e uma quebra no cumprimento do dever de proteção estatal. Por fim, realizar-se-á uma análise a respeito do posicionamento desenvolvido pela Corte IDH na decisão, a fim de identificar quais os deveres não cumpridos pelo Estado, assim como identificar quais foram as medidas estabelecidas pela Corte IDH com a decisão.

Para o desenvolvimento da pesquisa utilizou-se como método de abordagem o método dedutivo, valendo-se de pesquisa jurisprudencial e doutrinária para fundamentar a análise da decisão, como método de procedimento, adotou-se o método analítico, através da coleta da decisão no sítio eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 Contexto vivenciado pelos trabalhadores da fábrica

Segundo consta na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *“Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil”*, a cidade baiana de Santo Antônio de Jesus localiza-se em uma região do Recôncavo Baiano ocupada originariamente, em meados do século XVI, por cidadãos afrodescendentes oriundos do trabalho escravo em lavouras de cana-de-açúcar. O

contexto vivenciado pela população da referida cidade revela casos de desigualdade social, os quais podem ser visualizados em dados apontados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes ao ano 2000. Segundo o IBGE, 29,3% da população da cidade de Santo Antônio de Jesus possuía rendimento domiciliar mensal per capita entre $\frac{1}{2}$ e 1 salário-mínimo à época. O número proporcional de pessoas com idade entre 15 anos ou mais que possuíam menos de 4 anos de estudos foi de 34,8%. Outro dado que corrobora com a desigualdade social é a quantificação de domicílios com crianças de até 14 anos de idade, cujos responsáveis possuíam até 4 anos de estudos e com renda domiciliar per capita de até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, totalizando 32,2%.³

Em um levantamento de dados no Atlas Brasil referente ao ano de 2000, o percentual de extremamente pobres na cidade de Santo Antônio de Jesus era de 15,81%, enquanto que os vulneráveis à pobreza era de 65,49%, sendo a população total de 76.956 habitantes no ano supracitado. Entre pessoas com 18 anos ou mais que não possuíam o ensino fundamental completo e que estavam em ocupações informais, o índice foi de 56,16%. Destaca-se também os dados referentes às crianças, das quais 51,81% eram consideradas pobres, 77,04% vulneráveis à pobreza e 55,63% moravam em domicílios em que nenhum dos moradores possuía o ensino fundamental completo.⁴

Os referidos dados refletem a interseccionalidade das formas de vulnerabilidade, ou seja, o agrupamento de questões diversas tais como sociais, culturais, educacionais e de gênero que contribuem para a vulnerabilidade interseccionada, evidenciando também a pobreza de uma parte considerável da população de Santo Antônio de Jesus. Segundo Farranha e Sena⁵, o conceito de interseccionalidade, originalmente utilizado pela autora Kimberlé Crenshaw, pressupõe que a submissão de alguns sujeitos a casos de violências ou de discriminação não pode ser explicada a partir de um fator apenas, ou seja, a explicação da interseccionalidade “requer observar como elementos de raça, gênero,

³ IBGE: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9663-censo-demografico-2000.html?edicao=10575&t=resultados>>

⁴ Atlas Brasil: <<http://www.atlasbrasil.org.br/consulta/planilha>>

⁵ Farranha, Ana Cláudia; Sena, Lucas. “Interseccionalidade e Políticas Públicas: Avaliação e Abordagens no Campo do Estudo do Direito e da Análise de Políticas Públicas”. Revista de Avaliação de Políticas Públicas, v. 5, n. 19, 2021. p. 49.

classe, entre outros, influenciam na produção de desigualdades e subordinação de grupos sociais.”.

Sendo assim, considerando os números acima expostos, não é espantoso o fato de muitos destes sujeitos se submeterem a um trabalho com condições degradantes e desumanas, o qual ia de encontro ao princípio da dignidade humana. Diante da inexistência de políticas públicas que proporcionassem o mínimo para uma existência digna, muitas famílias encontraram neste trabalho o meio de proverem o seu sustento, levando seus filhos menores a empregarem-se também na fábrica de fogos de artifício, fosse para aumentar a renda ou por não encontrarem outro local para deixarem seus filhos.⁶

Recebendo a quantia de R\$0,50 pela produção de mil traques, produção esta de incumbência de mulheres que trabalhavam das 6h até as 17h30, sem qualquer tipo de equipamento de segurança ou instrução a respeito da atividade perigosa que exerciam, percebe-se o quão marginalizada e exploratória era a situação de trabalho vivenciada.⁷

Utilizando-se das palavras de Franco Montoro,⁸ não há evidências da prática de uma justiça comutativa dos empregadores em relação aos empregados da fábrica de fogos, nem mesmo de uma justiça social com a sociedade de Santo Antônio de Jesus, pois houve a ruptura do que de fato pode ser considerado um bem comum. Ainda segundo o mencionado autor, essas exigências que o bem comum requer “não podem ser deixadas ao livre jogo dos interesses, nem à boa vontade dos indivíduos”, mas sim exigidas pela lei.⁹

Ao encontro desta explanação também está o excerto da sentença proferida pela Corte IDH, a qual afirmou a existência de legislação pertinente à fiscalização do tipo de atividade realizada na fábrica de fogos de artifício.

99. Especificamente quanto à fiscalização, o citado decreto determinava que a inspeção dos depósitos das fábricas seria feita pelos departamentos de inspeção do Ministério da Guerra, em colaboração com a Polícia Civil e os

⁶ Corte IDH: Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C N° 407. p. 22.

⁷ Corte IDH. Ibidem, p. 23.

⁸ Franco Montoro, André. Introdução à ciência do direito. 34. ed.. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 283.

⁹ Franco Montoro. Ibidem, p. 283.

governos municipais. O dispositivo também atribuía às polícias locais a verificação constante dos estoques mantidos nos depósitos, bem como a implementação das determinações técnicas e condições de segurança, de modo que qualquer irregularidade devia ser comunicada ao órgão de fiscalização do Ministério da Guerra.

101. A legislação do Estado da Bahia também continha disposições no mesmo sentido. Com efeito, o Decreto Estadual 6.465, de 1997, confiava à Secretaria de Segurança Pública do estado a atribuição de autorizar o funcionamento de estabelecimentos que produziam ou comercializavam fogos de artifício e de inspecionar a produção, venda, queima e uso de fogos de artifício.¹⁰

Porém, ressalta-se que apenas a exigência da lei não foi suficiente no caso em análise, aja vista existirem preceitos legais a respeito das devidas práticas para a fabricação de fogos de artifício, assim como normas trabalhistas e leis que figuram no polo da proteção dos direitos do trabalho, assim como dos direitos da criança e do adolescente, além da existência legal da proibição do trabalho infantil.¹¹ Segundo mencionou a Corte IDH, além do dever de regulamentar atividades perigosas, o Estado também deve supervisioná-las e dispor de um nível elevado de fiscalização, considerando a periculosidade de tais práticas, as quais impõem “riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas submetidas a sua jurisdição, como medida para proteger e preservar esses direitos.”¹²

137. Em suma, após a análise das provas que constam dos autos e das obrigações do Estado, a Corte constata que o Estado do Brasil falhou em seu dever de fiscalizar a fábrica de fogos do “Vardo dos Fogos” e permitiu que os procedimentos necessários à fabricação dos fogos de artifício ocorressem à margem das normas mínimas exigidas na legislação interna para esse tipo de atividade. Isto, por sua vez, foi a causa da explosão da fábrica de fogos, conforme se depreende das perícias elaboradas em âmbito interno pelas autoridades competentes (supra par. 80). Por tanto, a conduta omissiva do Estado contribuiu para que se produzisse a explosão.¹³

Nesse sentido, parte-se da contextualização dos trabalhadores da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, para então, sob a ótica deste contexto, relacionar as vulnerabilidades interseccionadas e os deveres de proteção estatal que foram violados pelo Brasil, assuntos estes que serão objeto de análise sequencialmente.

¹⁰ Corte IDH. Ibidem, p. 31.

¹¹ Decreto-Lei n. 4.238, de 8 de abril de 1942; Decreto n. 6.465, de 09 de junho de 1997 do Estado da Bahia.

¹² Corte IDH. Ibidem, p. 36.

¹³ Corte IDH. Ibidem, p. 39.

3 Explicação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a questão da intersecção de vulnerabilidades e o dever de proteção estatal no caso

Uma das mais recentes condenações do Brasil perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos foi no julgamento do Caso “*Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*”, apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 15 de julho de 2020.

Explicando acerca da situação apreciada pela Corte IDH, destaca-se que esse caso se trata, especialmente, da situação de trabalho irregular e precário, da exploração de mão de obra infantil e da vulnerabilidade que essas trabalhadoras estavam expostas diante da sua situação de extrema pobreza que assolava a região do Município de Santo Antônio de Jesus na região do Recôncavo Baiano.

Diante de todos esses fatores, e em razão das condições precárias e perigosas em que o labor era exercido dentro da fábrica de fogos de artifício “Vardo dos Fogos”, em 11 de dezembro de 1998, ocorreu um incidente que acabou vitimando 60 trabalhadores da fábrica de fogos. Dentre o número total de vítimas estavam 40 mulheres e 20 crianças (19 meninas e 1 menino), dessas vítimas mulheres 04 eram gestantes e 02 delas eram menores de idade. Sobreviveram ao acidente 06 trabalhadores, entre esses 03 sendo crianças.¹⁴

O que chama atenção no caso do acidente da fábrica de fogos de artifício é que grande parte das vítimas eram mulheres e crianças do sexo feminino, em relação a isso, a Corte IDH chama atenção para esse fato e justifica-o afirmando que:

197. Neste caso, a Corte pôde constatar que as supostas vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional. As supostas vítimas se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, quatro delas estavam grávidas e não dispunham de nenhuma alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração. A confluência desses fatores tornou possível que uma fábrica como a que se descreve nesse processo tenha podido se instalar e funcionar na região, e que as mulheres e crianças supostas vítimas se tenham visto compelidas a nela trabalhar.¹⁵

¹⁴ Corte IDH. *Ibidem*, p. 15-16-17.

¹⁵ Corte IDH. *Ibidem*, p. 57.

Portanto, um dos fatores que levaram a maioria das vítimas a serem do sexo feminino se deu em razão da situação da discriminação interseccional ou múltipla que acometia aquelas trabalhadoras. De acordo com o entendimento de Serrano Guzmán,¹⁶ a situação de discriminação interseccional – também conhecida como discriminação múltipla – compreende as situações em que dois ou mais fatores de vulneração incidem sobre o mesmo indivíduo concomitantemente, ou seja, é a situação de acumulação simultânea de dois ou mais critérios proibidos de discriminação atingindo uma mesma pessoa ou um determinado grupo.

No caso das trabalhadoras da fábrica de fogos, pode-se afirmar que essa era uma situação de vulnerabilidade interseccionada pois o gênero não era o único fator que as colocava em situação de especial vulneração, a maioria dessas mulheres também possuíam outros fatores como: baixo grau de escolaridade, serem afrodescendentes, estarem em estado gestacional, serem crianças, e, inclusive, em alguns casos, serem crianças e estarem gestando.

Reafirmando esse posicionamento no sentido de reconhecer a situação de vulnerabilidade interseccionada, a Corte IDH mencionou na sentença que:

191. Isso posto, a interseção de fatores de discriminação neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas, as quais compartilham fatores específicos de discriminação que atingem as pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes, mas, ademais, enfrentam uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores e, em alguns casos, por estar grávidas, por ser meninas, ou por ser meninas e estar grávidas.¹⁷

Segundo a Corte IDH, diante do fato de que as vítimas integravam um grupo em especial situação de vulnerabilidade, os deveres do Estado em proteger os direitos dessas trabalhadoras deveriam ser mais acentuados, o que, segundo o acervo probatório do caso, não ocorreu, tendo em vista que não foram adotadas pelo Estado quaisquer “medidas destinadas a garantir o exercício do direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias sem discriminação, e a interseção de desvantagens comparativas fez com que a experiência de vitimização neste caso fosse agravada.”¹⁸

¹⁶ Serrano Guzmán, Silvia. El principio de igualdad y no discriminación: concepciones, tipos de casos y metodologías de análisis a la luz de las sentencias emitidas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Bogotá, 2019. p. 369-407. p. 384.

¹⁷ Corte IDH. Ibidem, p. 55.

¹⁸ Corte IDH. Ibidem, p. 57.

Vale destacar que o reconhecimento da força normativa dos tratados ratificados pela Brasil faz surgir uma vinculação para que esse cumpra com os compromissos assumidos internacionalmente, de maneira que torna-se responsável por executar sua atuação pautando-se no desenvolvimento de medidas protetivas que exigem “não só uma abstenção (proteção negativa), destinada a combater violações de direitos humanos e fundamentais, mas também prestações fáticas e regulatórias (proteção positiva) para assegurar o gozo dos direitos com os quais se comprometeu.”¹⁹

A quebra desse dever do Estado brasileiro em proteger as trabalhadoras da fábrica de fogos fica expressamente evidenciado no artigo 201 da sentença, quando a Corte IDH ressalta que o Estado tinha conhecimento, tanto a respeito da situação de especial vulnerabilidade das vítimas, quanto da situação de inacessibilidade ao mercado de trabalho formal que estavam expostas as mulheres afrodescendentes daquela região, não restando-lhes outra opção senão a de trabalhar naquelas condições degradantes e perigosas da fábrica de fogos. Diante disso, o Estado não cumpriu com seu dever de proteção em relação a essas trabalhadoras

ao permitir a instalação e funcionamento da fábrica de fogos em uma área em que uma parte substancial da população é vulnerável, **o Estado tinha a obrigação reforçada de fiscalizar as condições de funcionamento das instalações e de garantir que efetivamente se adotassem medidas para a proteção da vida e da saúde das trabalhadoras e para garantir seu direito à igualdade material. Por esse motivo, ao não haver fiscalizado as condições de higiene, saúde e segurança do trabalho na fábrica, nem a atividade de fabricação de fogos de artifício para, especialmente, evitar acidentes de trabalho, o Estado do Brasil não só deixou de garantir o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho das supostas vítimas, mas também contribuiu para agravar as condições de discriminação estrutural em que se encontravam.**²⁰

Destaca-se que esse “dever de proteção estatal” (*Schutzpflicht*), decorrente do reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, comporta tanto a dimensão de “proibição de excessos” (*Übermassverbot*), quanto a dimensão de “proibição da proteção insuficiente” (*Untermassverbote*). Com isso, esse dever do Estado adotar, ao mesmo tempo, o dever de se abster de cometer excessos dentro

¹⁹ Leal, Mônia Clarissa Hennig; Maas, Rosana Helena. "Dever de proteção estatal", "proibição de proteção insuficiente" e controle jurisdicional de Políticas Públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 121.

²⁰ Corte IDH. Ibidem, p. 58.

de sua esfera de atuação, quanto dever de desenvolver ações positivas no sentido de garantir mecanismos suficientes para proteger de maneira suficiente os direitos fundamentais e repelir violações advindas de terceiros.²¹

No entanto, importa asseverar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não menciona ou utiliza em suas sentenças, expressamente, o “dever de proteção estatal” (*Schutzpflicht*), mas sim, desenvolve a concepção de que o Estado deve exercer um “dever de prevenção”, que opera em uma lógica muito semelhante, demandando que esse “articule suas ações de modo a assegurar a proteção aos direitos, sendo passível de responsabilização caso se omita ou não atenda aos parâmetros mínimos fixados pela jurisprudência da Corte IDH.”²²

Diante do exposto, a Corte IDH reconheceu a existência de omissão estatal e a quebra no dever de proteção, declarando a responsabilidade do Estado pela violação dos direitos: a) à vida e da criança, elencados nos artigos 4.1 e 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; b) da integridade pessoal e da criança, presentes nos artigos 5.1 e 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; c) da criança, da igualdade de proteção perante a lei, da proibição de discriminação e do direito ao trabalho, dispostos nos artigos 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; d) à integridade pessoal, presente no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e ainda, considerou o Estado responsável pela violação e) das garantias judiciais e da proteção judicial, dispostas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.²³

Doravante ao reconhecimento dessas violações cometidas pelo Estado brasileiro, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos dispôs de uma série de medidas de reparação às famílias e de prevenção à ocorrência de novas situações de trabalhos em condições desumanas e perigosas, assim como estabeleceu medidas destinadas a superar a situação de vulnerabilidade estrutural, sendo essa a análise que se traça no tópico seguinte deste estudo.

4 Omissão do Estado frente ao descumprimento de direitos das crianças e jovens trabalhadores da fábrica.

²¹ Leal; Maas. *Ibidem*, p. 106.

²² Leal; Maas. *Ibidem*, p. 127.

²³ Corte IDH. *Ibidem*, p. 87.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 1990, nenhuma criança ou adolescente poderá ser submetida a qualquer forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, devendo ser punidas qualquer tentativa contra os direitos fundamentais destas, seja por omissão ou por ação. Ressalta-se que o referido instituto destaca também que toda criança ou adolescente goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, ou seja, são detentores, dentre outros, do direito à liberdade, à vida, à igualdade e à segurança, todos estes reconhecidos e protegidos na Constituição Federal de 1988.

De encontro aos preceitos apontados pelo ECA (1990) deu-se o trabalho de crianças e adolescentes empregados da fábrica de fogos de artifício “Vardo dos Fogos”. Conforme o exposto na decisão proferida pela Corte IDH, o trabalho infantil tinha início, para algumas das crianças, desde os seis anos de idade, as quais cumpriam jornadas de trabalho de seis horas diárias ou até mesmo de dias inteiros. “Além disso, havia várias crianças trabalhando na fábrica, inclusive desde os seis anos de idade. As crianças trabalhavam seis horas diárias durante o período letivo e o dia inteiro nas férias, nos fins de semana e nas datas festivas.”.²⁴

Evidencia-se a partir do trecho acima exposto que, embora seja dever do poder público, da família e também da sociedade a proteção e o zelo pela efetivação dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes²⁵, verifica-se o descaso e a omissão daqueles em relação a estes. Segundo Norberto Bobbio,²⁶ o problema não está em conceder um direito fundamental a alguém, o verdadeiro óbice encontra-se na proteção deste direito dado, ou seja, a existência de um determinado direito não se concretiza pela falta de ação na sua efetivação, o que ocorre também na sua não proteção.

Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições. O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.²⁷

²⁴ Corte IDH. Ibidem, p. 23

²⁵ Estatuto da Criança e Adolescente, Lei n. 8.069 de 1990.

²⁶ Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: LTC, 2020. p. 23.

²⁷ Bobbio. Ibidem, p. 23.

A omissão do Estado se fez evidente na não fiscalização na fábrica de fogos de artifícios quanto a presença de crianças e adolescentes empregados desta, fato este que acarretou na morte de 19 meninas e 01 menino. Ressalta-se também, que além das crianças e jovens mortas na explosão, 03 crianças sobreviveram ao ocorrido, 01 menina e 02 meninos, além da recém-nascida, a época, filha de uma das jovens mortas.

177. A Corte constata que várias crianças e adolescentes trabalhavam na fábrica de fogos. Das 60 pessoas falecidas, 19 eram meninas e um era um menino, com idade a partir dos 11 anos. Por outro lado, entre os sobreviventes havia uma menina e dois meninos entre 15 e 17 anos.²⁸

A Constituição Federal de 1998 em seu artigo 6º, inciso XXXIII²⁹ estabeleceu a proibição de qualquer tipo de trabalho aos menores de dezesseis anos, excepcionando apenas a condição de menor aprendiz a partir dos quatorze anos. Corroborando com este preceito legal o reforço feito pelo Estatuto da Criança e do Adolescente³⁰ ao reafirmar a vedação ao trabalho infantil aos menores de 14 anos no seu artigo 60, possibilitando apenas a condição de aprendiz a partir da referida idade. Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, promulgada pelo Decreto 99.710 de 1990, reconheceu os direitos das crianças e a proteção que os Estados Partes deveriam, em tese, conceder a estas em relação a exploração econômica, evidenciando também a proibição do trabalho infantil e adoção de medidas que tivessem como objetivo maior assegurar e proteger tais direitos.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;

²⁸ Corte IDH. Ibidem, p. 51.

²⁹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³⁰ Estatuto da Criança e do Adolescente.

- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.³¹

A importância da existência de preceitos legais que visem assegurar os direitos fundamentais também pode ser visto como um dever do Estado, o que segundo Leal e Maas³² seria uma “decorrência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, o dever de proteção gera um dever do Estado de criar as condições necessárias ao exercício e à fruição dos direitos fundamentais”. Ademais, segundo as palavras das supracitadas autoras, a proteção dos direitos fundamentais por parte do Estado não pode ser entendida como uma faculdade, pois este tem um dever-agir dentro dos limites Constitucionais, os quais estabelecem a ação do Estado dentro de um grau de proporcionalidade na proteção destes direitos fundamentais.

Assim, tem-se que a realização de uma proteção adequada dos direitos fundamentais não é faculdade daquele que atua em nome do Poder Público, devendo sua atuação pautar-se pela proporcionalidade, a fim de que ela não se dê de modo insuficiente ou excessivo (SARLET et al., 2012, p. 338), aspecto que sugere a existência de uma escala de intensidades e de possibilidades de intervenção por parte do Estado que não pode ser ultrapassada nem num sentido (excesso) e nem noutro (insuficiência), sob pena de ser ferir frontalmente a Constituição (GAVARA DE CARA, 2010, p. 54).³³

Percebe-se, a partir da análise da decisão proferida pela Corte IDH que o Estado foi omissivo em relação à proteção e ao devido cumprimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores da fábrica de fogos, sendo possível, a partir da sentença proferida, elencar os direitos violados e os detentores desses direitos fundamentais.

Dessa forma, em relação aos sobreviventes e aos familiares das vítimas da explosão da fábrica³⁴ “Vardo dos Fogos”, o Estado descumpriu a proteção dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assim como foi responsável por violar o direito à integridade pessoal, respectivamente. Referindo-se as 60 pessoas falecidas e aos 6 sobreviventes, o Estado foi responsabilizado por violar os direitos à vida e da criança, os direitos à integridade pessoal e da criança, e pela também violação dos

³¹ Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990, artigo 32.

³² Leal; Maas. Ibidem, p. 91.

³³ Leal; Maas. Ibidem, p. 108.

³⁴ Corte IDH. Ibidem, p. 87.

direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho.³⁵

No intuito de estabelecer medidas reparativas, a Corte IDH dispôs na referida sentença formas que objetivam coibir futuras repetições de desrespeito e de não proteção dos direitos fundamentais por parte do Estado, o que se evidencia a partir da leitura da medida de inspeção sistemática e periódica a que o Estado deverá realizar nos locais de produção de fogos de artifício.³⁶

Diante da ineficácia das políticas públicas implantadas durante o período anterior ao julgamento da Corte IDH destinadas à população vulnerável, incluídos nesta os trabalhadores da fábrica de fogos de artifício,³⁷ caberá ao Estado realizar consultas com as vítimas e familiares para a elaboração e consequente execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico, o qual visará “a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas”.³⁸

Ademais, tal medida “deve fazer frente, necessariamente, à falta de alternativas de trabalho, especialmente para os jovens maiores de 16 anos e as mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza.”.³⁹ Assim, objetivando a inserção destas trabalhadoras e trabalhadores em outros ramos de trabalho, este programa de desenvolvimento socioeconômico deverá também ser uma forma de enfrentamento da evasão escolar, a qual decorre do ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, além de ser uma medida que vise ao Estado a obrigação de erradicar o trabalho infantil.⁴⁰

A partir do reconhecimento da violação do direito à vida e da criança, à integridade pessoal e da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, à integridade pessoal, dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e dos direitos da criança⁴¹, tais medidas estabelecidas pela Corte IDH mostram-se como mecanismo de reparação ao descumprimento dos deveres de proteção do Estado, principalmente face ao caso de vulnerabilidade interseccionada expostos ao longo do estudo.

³⁵ Corte IDH. *Ibidem*, p. 87.

³⁶ Corte IDH. *Ibidem*, p. 88.

³⁷ Corte IDH. *Ibidem*, p. 80-81.

³⁸ Corte IDH. *Ibidem*, p. 88.

³⁹ Corte IDH. *Ibidem*, p. 81.

⁴⁰ Corte IDH. *Ibidem*, p. 81.

⁴¹ Corte IDH. *Ibidem*, p. 87.

Embora o caso da fábrica de fogos de artifício tenha se dado a partir da omissão do Estado, é possível visualizar as medidas estabelecidas pela Corte IDH como uma maneira de reparação aos familiares das vítimas e aos sobreviventes da explosão, assim como pode ser interpretado também como uma oportunidade concedida ao Estado de rever as suas falhas e implementar novas políticas públicas para que casos de desrespeito e de violação de direitos fundamentais não voltem a ocorrer.

Conclusão

Inicialmente, analisou-se o contexto em que se encontravam os trabalhadores da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, averiguando-se também o incidente que acabou vitimando 60 trabalhadores da fábrica de fogos, dos quais 40 eram mulheres e 20 eram crianças entre 11 e 17 anos de idade. Utilizando-se de dados estatísticos, percebeu-se a constância de questões referentes à desigualdade e à vulnerabilidade presentes entre uma parte significativa dos moradores da cidade de Santo Antônio de Jesus, dentre os quais muitos eram trabalhadores da fábrica de fogos de artifício “Vardo dos Fogos”.

Sequencialmente, analisou-se a decisão proferida pela Corte IDH, destacando-se a presença de mão de obra infantil entre os trabalhadores da referida fábrica, a existência da situação de vulnerabilidade interseccionada, assim como evidenciou-se também o rompimento do dever de proteção estatal. Percebe-se que a omissão do Estado em fornecer meios hábeis para a superação do cenário de vulnerabilidade interseccionada que atingia as trabalhadoras – fatores de vulnerabilidade tais como o gênero, a origem étnica, a falta de escolaridade e a inacessibilidade ao mercado de trabalho –, acabaram sujeitando-as ao trabalho na fábrica de fogos de artifício.

Por fim, respondendo ao problema de pesquisa proposto, o qual questionava a respeito de quais os deveres a Corte IDH reconheceu que o Brasil violou e quais as medidas estabelecidas pela decisão em relação à vulnerabilidade interseccionada, percebeu-se que o Estado violou o direito à vida e da criança, à integridade pessoal e da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, à integridade pessoal, dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e dos

direitos da criança. Ademais, evidencia-se que diante de tais violações, a Corte IDH estabeleceu o dever do Estado em traçar medidas de cunho reparatório e corretivo, no intuito de coibir a repetição do desrespeito a dignidade humana e a não proteção dos direitos fundamentais, assim como estabeleceu formas que visam a erradicação do trabalho infantil e que buscam a inclusão igualitária das mulheres no ambiente laboral.

Bibliografia

Atlas Brasil. Disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/consulta/planilha>>. Acesso em 05 set. 2021.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 03 out. 2021.

Brasil. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C N° 407. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf> Acesso em: 01 out. 2021.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9663-censo-demografico-2000.html?edicao=10575&t=resultados>>. Acesso em 05 de setembro de 2021

Farranha, Ana Cláudia; Sena, Luca. "Interseccionalidade e Políticas Públicas: Avaliação e Abordagens no Campo do Estudo do Direito e da Análise de Políticas Públicas". Revista de Avaliação de Políticas Públicas, v. 5, n. 19, 2021, p. 44-67. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/aval/issue/view/1065/387>>. Acesso em: 01 out. 2021.

Leal, Mônia Clarissa Hennig; Maas, Rosana Helena. "Dever de proteção estatal", "proibição de proteção insuficiente" e controle jurisdicional de Políticas Públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Franco Montoro, André. Introdução à ciência do direito. 34. ed.. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

Serrano Guzmán, Silvia. "El principio de igualdad y no discriminación: concepciones, tipos de casos y metodologías de análisis a la luz de las sentencias emitidas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos". Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Bogotá, 2019, p. 369-407.